

S.R. DA HABITAÇÃO OBRAS PÚBLICAS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Despacho Normativo Nº 59/1994 de 10 de Fevereiro

de 10 de Fevereiro

Considerando que não houve qualquer actualização do tarifário de veículos automóveis ligeiros no regime de aluguer com condutor no ano de 1993;

Considerando que desde de Janeiro de 1992, data da última actualização, houve agravamentos de muitos factores que compõem os custos da indústria de aluguer de veículos ligeiros de passageiros com condutor;

Considerando as várias propostas apresentadas pelos empresários e a auscultação que foi oportunamente efectuada.

Ao abrigo do n.º 2.º da Portaria n.º 74/91, de 19 de Dezembro, determino o seguinte:

1 - Os serviços de transportes de passageiros em veículos automóveis ligeiros de passageiros, no regime de aluguer com condutor, ficam sujeitos aos preços máximos constantes das tabelas anexas ao presente despacho.

2-1 - O mínimo de cobrança dá direito à utilização pelo utente de um percurso de três quilómetros, em ida e volta.

2 - Este mínimo de cobrança será sempre adicionado ao valor resultante da aplicação do tarifário agora fixado, ao número de quilómetros além dos três referidos no n.º 1.

3-1-O serviço à hora só é permitido em serviços prestados por ocasiões de espectáculos públicos, casamentos, baptizados e enterros, ou em transportes de excursionistas e noutros casos especiais a fixar pela câmaras municipais.

2 - O serviço à hora inclui ida, espera e retomo.

4 - No serviço de transporte de passageiros em veículos automóveis ligeiros em regime de aluguer ao quilómetro, a espera será cobrada à razão de 15\$ por minuto ou fracção.

5 - Para efeitos de cobrança, o percurso dos serviços de aluguer ao quilómetro começa a ser contado no local em que se encontra o veículo à disposição do público e, se o utente der por terminado o serviço fora desse local, deverá incluir-se no preço final o percurso de retomo pelo caminho mais curto.

6 - Nos automóveis ligeiros de passageiros de aluguer é obrigatório o transporte de bagagem gratuita dos utentes até ao peso de 30 Kg. O transporte de bagagem de peso superior fica sujeito a uma sobretaxa, a acordar mediante ajuste prévio, que não poderá exceder os limites seguintes:

- | | |
|------------------------------|-----|
| a) Em percursos urbanos | 50 |
| b) Em percursos interurbanos | 20% |

7- 1 - O serviço nocturno fica sujeito a uma sobretaxa de 20%.

2 - Considera-se serviço nocturno o prestado entre as 22 horas e as 6 horas.

8 - É obrigatório o uso da tabela de preços agora aprovada no interior de cada viatura, em lugar bem visível, para permitir a consulta ao utente que assim o desejar.

9 - Este despacho normativo entra em vigor na data da sua publicação.

25 de Janeiro de 1994. - O Secretário Regional da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Américo Natalino de Viveiros*.

Anexo
Tabela I
Serviço à hora

a) Automóveis de aluguer com distintivo e cor padrão:

Automóveis de quatro lugares

A primeira hora ou fracção	1 500.00
Cada meia hora ou fracção	750.00

Automóveis de seis lugares

A primeira hora ou fracção	1 750.00
Cada meia hora ou fracção	875.00

b) Automóveis de aluguer sem distintivo e cor padrão:

Automóveis de quatro lugares

A primeira hora ou fracção	1 925.00
Cada meia hora ou fracção	962.50

Automóveis de seis lugares

A primeira hora ou fracção	2 270.00
Cada meia hora ou fracção	1 135.00

Tabela II
Serviço ao quilómetro

a) Automóveis de aluguer com distintivo e cor padrão:

Automóveis de quatro lugares

Por quilómetro ou fracção	40.00
Mínimo de cobrança	310.00

Automóveis de seis lugares

Por quilómetro ou fracção	55.00
Mínimo de cobrança	375.00

b) Automóveis de aluguer sem distintivo e cor padrão:

Automóveis de quatro lugares

Por quilómetro ou fracção	52.50
Mínimo de cobrança	345.00

Automóveis de seis lugares

Por quilómetro ou fracção

57.50

Mínimo de cobrança

380.00